

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do município de Curuá/PA, em face da irregular aplicação de recursos que foram repassados pela União no âmbito da “Estratégia Saúde da Família”, tendo como responsáveis a municipalidade e os ex-gestores Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa, em razão, respectivamente, do uso de recursos do Sistema Único de Saúde em desvio de finalidade, e da inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema de Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu as regulares citação e audiências. Entretanto, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito e para a apresentação das alegações de defesa e das razões de justificativa, com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), a unidade técnica propõe, em síntese: a) julgar irregulares as contas dos ex-gestores municipais, com aplicação de multa; b) fixar novo e improrrogável prazo para a devolução dos recursos por parte do ente federado, único responsável pelo débito, considerando-se o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, caracterizado pela utilização alheia às ações e aos serviços de saúde, conforme constatações do Relatório de Auditoria do Denasus.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que (**ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados.

6. Em acréscimo, consoante o judicioso parecer do MPTCU, embora tenha sido lançado anteriormente à novel Resolução TCU 344/2022, foi considerado, para fins do exame quanto à prescrição, o marco da Lei 9.873/1999, a qual prevê a incidência de prazo geral de cinco anos (art. 1º, *caput*) e de prazos especiais, previstos no art. 1º (três anos – prescrição intercorrente) e § 2º (prazo da lei penal).

7. Assim, verificou-se, no caso concreto, conforme os eventos listados na manifestação do *Parquet*, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

8. Nesse passo, concordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução da SecexTCE, que abordou, com propriedade, juntamente com o parecer do MPTCU, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria

9. Sendo assim, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores municipais, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 do Regimento Interno/TCU, bem assim deve ser fixado novo e improrrogável prazo para que a municipalidade providencie o ressarcimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do débito apurado nos autos.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento das dívidas, e a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

11. Ademais, em reforço às conclusões quanto à responsabilização dos ex-gestores, esclareço que ocorre em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque não se dignaram a justificar, por meio do envio de justificativas pertinentes, quando chamados em audiência, a aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde em finalidade diversa daquela previamente definida nos normativos de regência, bem como a inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES e/ou SIAB.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator